



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

## **Ação Civil Pública Cível** **0101118-97.2022.5.01.0065**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 21/12/2022

**Valor da causa:** R\$ 1.018.900,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** SINDICATO DOS TRABALHADORES E COLABORADORES DA ARBITRAGEM ESPORTIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO: Bruno Moreno Carneiro Freitas

ADVOGADO: GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA

ADVOGADO: ANA LUISA DE SOUZA CORREIA DE MELO PALMISCIANO

ADVOGADO: Maiara Leher

ADVOGADO: Marione Vieira Amaral

ADVOGADO: Raquel Caldas Nunes

ADVOGADO: VITOR TERRA DE CARVALHO

ADVOGADO: LARA MACHADO LUEDEMANN

ADVOGADO: ANA PAULA COSTA DE AZEVEDO

ADVOGADO: BARBARA LUIZA PINHO MUNIZ

**RECLAMADO:** FEDERACAO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO: TIAGO REIS COELHO AMARO

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE FERREIRA MOREIRA

**RECLAMADO:** SINDICATO DOS ARBITROS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RJ

ADVOGADO: ROGERIO PIMENTEL SILVA

**TERCEIRO INTERESSADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**TERCEIRO INTERESSADO:** MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
65ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
**ACPCiv 0101118-97.2022.5.01.0065**

RECLAMANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES E COLABORADORES DA  
ARBITRAGEM ESPORTIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RECLAMADO: FEDERACAO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,  
SINDICATO DOS ARBITROS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RJ

Cumpridas as formalidades legais, eu, ADRIANA FREITAS DE  
AGUIAR, Juíza do Trabalho, profiro a seguinte  
(rar)

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

O SINDICATO DOS TRABALHADORES E COLABORADORES DA  
ARBITRAGEM ESPORTIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ajuizou a presente ação civil  
pública em face de FEDERACAO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E  
SINDICATO DOS ARBITROS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RJ, pleiteando as  
providências elencadas no petitum, pelos fatos e fundamentos constantes da peça  
vestibular.

Audiência realizada em 19.07.2023.

Conciliação recusada.

Defesas escritas com documentos.

Manifestação da parte autora.

Encerramento em 19.03.2024.

Produzida prova testemunhal.

Sem mais provas, foi encerrada a instrução.

Razões finais remissivas.

Partes inconciliáveis.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### **Inépcia da Petição Inicial**

A petição inicial trabalhista deve conter apenas uma breve exposição dos fatos, nos termos do art. 840 da CLT, o que se operou in casu, não impossibilitando a compreensão da magistrada ou o exercício do direito de defesa, conforme revela simples leitura das peças de bloqueio.

REJEITA-SE, portanto, a preliminar de inépcia.

### **Conexão**

Pretende a 1a ré seja reconhecida a conexão entre a presente demanda e o processo n. 0100740-81.2020.5.01.0043.

Da análise daqueles autos, verifico que os pedidos e a causa de pedir são os mesmos, todavia a 2a ré daquele processo difere da 2a ré deste.

Sendo assim, não vislumbro a existência de perigo de proferimento de decisões conflitantes, razão pela qual não reconheço a conexão apontada.

REJEITO.

### **Ilegitimidade ativa**

As reclamadas sustentam a ilegitimidade ativa sob o argumento de que a 2a ré foi constituída como representante dos árbitros profissionais de futebol do RJ em 1985; que em fevereiro/2019 o representante do Sindicato autor, Sr. Marçal, ajuizou ação de intervenção na JT sobre as eleições da 2a ré alegando vícios formais; que o juízo trabalhista julgou parcialmente procedente o pedido e determinou a realização de novas eleições com o acompanhamento do MPT e da OAB; que em novembro/2019 a chapa liderada pelo representante do Sindicato autor foi vencida na eleição; que, inconformado com a derrota, o Sr. Marçal criou o Sindicato autor (SINTRACE); que são desconhecidos os árbitros ativos ou inativos que façam parte deste Sindicato.

Vejamos:

Independente da criação do Sindicato autor após derrota nas eleições do Sindicato réu ou não, certo é que o Sindicato autor está com seu cadastro atualizado junto aos órgãos competentes (id 0f70503 – fl. 25), não havendo qualquer

irregularidade na sua atuação como representante da categoria profissional dos árbitros de futebol profissional na presente demanda.

Destaco que o art. 8º, III, da CF confere legitimidade aos Sindicatos para defenderem direitos coletivos e individuais da categoria que representam.

Ademais, a alegação da inexistência do rol dos substituídos não encontra amparo, uma vez que goza o Sindicato de ampla legitimidade para defender direitos e interesses de toda a categoria, e não apenas daqueles a ele associados.

**REJEITO**, portanto.

### **Ilegitimidade Passiva**

Rejeito a arguição de ilegitimidade passiva da 1ª ré.

A afirmação da parte autora, in abstrato, sobre a existência de determina-da relação jurídica com a demandada por si só a legitima a compor o polo passivo da presente demanda.

Ademais, a configuração da responsabilização dependerá da apreciação do mérito, para onde se remete a questão.

### **Prescrição Bial e Quinquenal**

Afasto a hipótese de prescrição bial in casu uma vez que esta ocorre no prazo de 2 anos a contar do término do contrato de trabalho de que não se trata o caso.

Considerando, contudo, que a ação foi ajuizada em 21.12.2022, encontram-se prescritas quaisquer verbas eventualmente deferidas e referentes ao período anterior a 21.12.2017, na forma do inciso XXIX do art. 7º da CF/88.

### **Restituição dos valores pagos a título de anuidade e taxa de arbitragem – Dano material**

Informa a parte autora que até março/2019 a 1ª ré exigiu que os árbitros profissionais de futebol fossem associados à 2ª ré para que pudessem exercer o seu labor.

Aponta a inconstitucionalidade da medida, por violar direito fundamental de livre associação.

Informa que os árbitros também eram obrigados a pagar anuidade de R\$200,00 e sofriam descontos de 5% sobre o valor que recebiam nos jogos nos quais atuavam.

Sustenta que a 2a ré não tem registro sindical.

Pede a restituição dos valores pagos pelos seus representados a título de anuidade e taxa de arbitragem e que foram destinados à 2a ré.

A 1a ré afirma que a própria categoria dos árbitros foi quem decidiu, de forma democrática, que esta fosse oficiada a somente aceitar em seus quadros profissionais sindicalizados e quites com suas obrigações junto ao Sindicato.

Informa que tal determinação foi retirada do regulamento da 1a ré após o advento da Reforma Trabalhista.

Defende a ausência de qualquer irregularidade na medida.

Aduz que não recebeu qualquer valor de anuidade ou contribuição sindical e que apenas exercia a fiscalização.

A 2a ré afirma que antes da Reforma Trabalhista o ordenamento jurídico exigia a sindicalização de todos os trabalhadores; que o SAPERJ era o único Sindicato legítimo existente à época.

Analisa-se:

De início ressalto que não há falar na ausência de registro sindical do 2o réu, tendo em vista a resposta do MTE às fls. 2600/2601 – id 21d8229 no sentido de que o SAPERJ obteve registro sindical por meio de carta sindical com cadastro pendente de atualização.

Todavia, o argumento de que antes da Reforma Trabalhista a sindicalização dos trabalhadores era obrigatória, dado que sua ausência impediria a sua atuação, é inverídica, tendo em vista o disposto no art. 8º caput CF/88 que estabelece o princípio da liberdade sindical.

No mesmo sentido o Precedente Normativo 119 do TST.

Desse modo, tendo as rés confirmado a cobrança de contribuição sindical anual até março/2019, sem impugnação quanto ao valor

apontado na inicial (R\$200,00), e tendo a parte autora comprovado o pagamento da taxa de 5% em favor da 2a ré sobre os valores recebidos pelos árbitros nas partidas de futebol em que atuavam (fls. 57/58 – id a89e222), tenho por indevidas tais cobranças por inconstitucionais.

Destaco os termos da manifestação do MPT às fls. 2620/2628 – id d413071 dos autos, que se posicionou pela inconstitucionalidade da exigência de associação à 2a ré imposta pela 1a até 04/2019, restando igualmente descabidos e ilegais os descontos e pagamentos derivados de tais condutas.

Assim, **DEFIRO** a restituição de tais valores (anuidade de R\$200,00 e taxas de arbitragem de 5% por partida) aos profissionais representados pelo Sindicato autor, respeitado o marco prescricional (de 21.12.2017 até 31.03.2019).

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos 'b' e 'c' da inicial.

#### **Dano moral coletivo**

**INDEFIRO** o pedido.

Não há nos autos prova de que os representados pela parte-autora tenham sofrido danos a seu patrimônio subjetivo pelos fatos narrados na peça de ingresso.

Entendo que a cobrança indevida, sem que haja prova de prejuízo à honra ou a outros direitos da personalidade, não configura dano moral passível de indenização.

**IMPROCEDENTE.**

#### **Responsabilidade solidária**

DEFIRO a condenação solidária das rés, tendo em vista que a exigência de filiação e pagamento de contribuição ao Sindicato era conjunta, considerando os termos do art. 41 do Regulamento Geral da Arbitragem (fls. 47/56 – id 8b997f7).

**PROCEDENTE.**

### **Litigância de Má-fé**

Não há que se falar em litigância de má-fé. Não consta dos autos nenhum elemento que revele a alteração da verdade dos fatos ou a utilização do processo para consecução de objetivo ilegal.

**INDEFIRO**, portanto, a condenação da parte autora em litigância de má-fé.

### **Honorários advocatícios**

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, §2º da CLT, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios ao Sindicato autor) e de 10% dos valores dos pedidos rejeitados, devidamente atualizados (honorários advocatícios da parte Reclamada), a serem liquidados nas ações individuais (conforme será abaixo definido) independentemente de estar o substituído representado ou não pelo Sindicato que, nesta última hipótese, poderá postular sua inclusão como interessado, querendo.

### **Celeridade na tramitação da execução**

Para fins de se evitar prejuízo à celeridade, e considerando necessário o estudo de situações heterogêneas, determino que a execução da verba ora deferida seja feita de forma individualizada, mediante livre distribuição.

Assim, quando do trânsito em julgado desta decisão, após o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos.

### **Atualização monetária e juros**

Deverá ser observado, para fins de atualização, o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços a partir do dia 1º, conforme Súmula n. 381 do C. TST.

Serão adotadas as regras fixadas na ADC n. 58: incidência do IPCA-E mais juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) na fase pré-judicial e, a partir da interposição da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

## DISPOSITIVO

Por tais fundamentos, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, na forma da fundamentação supra que este decismum integra, para condenar as rés, solidariamente, a restituir aos profissionais representados pelo Sindicato autor os valores cobrados a título de anuidade (contribuição sindical) e taxa de arbitragem (5% sobre os valores recebidos nas partidas), conforme se apurar em regular liquidação de sentença a ser procedida de forma individualizada mediante livre distribuição.

Custas de R\$ 10.000,00 pelas rés, sobre R\$ 500.000,00, valor ora arbitrado para este fim.

Intimem-se as partes e MPT.

Atentem as partes para as disposições do parágrafo segundo do art. 1.026 do NCPC.

Com o trânsito em julgado, considerando que já determinada a distribuição livre e individual das execuções, após a quitação das custas, dê-se baixa e archive-se.

RIO DE JANEIRO/RJ, 14 de janeiro de 2025.

**ADRIANA FREITAS DE AGUIAR**

Juíza do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por ADRIANA FREITAS DE AGUIAR, em 14/01/2025, às 10:03:34 - 52984e7  
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/25011409564580000000218291505?instancia=1>  
Número do processo: 0101118-97.2022.5.01.0065  
Número do documento: 25011409564580000000218291505